



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 27/2010

17/09/2010

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 4619/2010

Assunto: ABUSO SEXUAL DE MENOR

Relatora: DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA: LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 13 – ARTIGO 74 DA RESOLUÇÃO CFM N.º 1.931/2009 – CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

DA CONSULTA

O Sr. B. reporta-se a este Conselho solicitando parecer técnico referente a conduta médica diante de um diagnóstico de doença



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

sexualmente transmissível – estritamente sexual – em menor. Solicita resposta às perguntas abaixo:

1. Confirmação do diagnóstico e comunicação a responsáveis legais.
2. Investigação sócio-familiar de possíveis contactantes, qual a participação do médico?
3. É obrigatória a comunicação a instituições legais (conselhos tutelares, p. ex.)? Caso afirmativo, quem e de que forma deve fazê-la?
4. Em relação ao quesito anterior, há diferença entre clientes da rede pública e privada?
5. A instituição da conduta terapêutica indicada pode ou deve aguardar (excetuando-se casos de urgência) definição legal?

Instada a se manifestar esta ASSJUR passa a comentar.

DO PARECER

Define-se abuso ou violência sexual na infância e adolescência como a situação em que a criança, ou o adolescente, é usada para satisfação sexual de um adulto ou adolescente mais velho, (responsável por ela ou que possua algum vínculo familiar ou de relacionamento, atual ou anterior), incluindo desde a prática de carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual, com



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

ou sem penetração, sendo a violência sempre presumida em menores de 14 anos (adaptado de ABRAPIA, 1997)¹

Profissionais da saúde cada vez mais se deparam com menores que sofreram abuso sexual. No entanto, o atendimento ginecológico, em especial às crianças, ainda provoca certa resistência e desconhecimento desses profissionais quanto aos procedimentos, obrigações legais e cuidados que devem ter no encaminhamento e trato nesses casos.

É dever do Estado e da Sociedade civil criar estratégias para terminar com esta violência. E ao setor da saúde compete acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outras consequências.

O conhecimento técnico-científico aliado à sensibilidade dos profissionais de saúde para aplicação de práticas humanizadas são elementos essenciais na atenção às mulheres e adolescentes vítimas de violência sexual. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou Norma Técnica “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”², resultando num esclarecimento aos profissionais que lidam com esse tipo de agravo.

A atenção à violência sexual e doméstica no menor é abordada no artigo 13 da Lei N.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

¹ Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência - Luci Pfeiffer; Edila Pizzato Salvagni - J. Pediatr. (Rio J.) vol.81 no.5 suppl.0 Porto Alegre Nov. 2005



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Destarte, a suspeita ou confirmação de abuso sexual em crianças e adolescentes (criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade)³ deve, obrigatoriamente, ser comunicada ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o artigo acima expandido.

Não há impedimento legal ou ético para que o(a) médico(a) preste a assistência que entender necessária, incluindo-se o exame ginecológico e a prescrição de medidas de profilaxia, tratamento e reabilitação.

A assistência à saúde da pessoa que sofre violência sexual é prioritária, e a recusa infundada e injustificada de atendimento pode ser caracterizada, ética e legalmente, como omissão. Nesse sentido, o artigo 245 do ECA prescreve:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha

² http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/norma_prevencao_atualizada.pdf

³ Art. 2º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O atendimento de pessoas em situação de violência sexual exige o cumprimento dos princípios de sigilo e segredo profissional. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação. O artigo 154 do Código Penal caracteriza como crime revelar, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e que possa produzir dano a outrem.

Em legislação pertinente ao assunto ora debatido, a Resolução CFM n.º 1.931/2009 - Código de Ética Médica, no capítulo IX que trata do sigilo médico, em seu artigo 74, estabelece que:

É vedado ao médico:

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Se a revelação dos fatos for feita para preservar o paciente de danos e consequências maiores, está afastado o crime de revelação de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

segredo profissional. Entretanto, a revelação do ocorrido também pode lhe acarretar danos, em algumas circunstâncias. Nesse caso, a decisão do profissional de saúde deve estar justificada no prontuário da criança ou do adolescente⁴.

É importante frisar que o Código Penal define condições nas quais não ocorre o constrangimento pelo uso de força ou de grave ameaça, mas que caracterizam, igualmente, o estupro e o atentado violento ao pudor, a chamada presunção de violência:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.⁵

DA CONCLUSÃO

Destarte, é obrigação do médico que atender criança ou adolescente vítima de violência sexual comunicar o caso ao Conselho Tutelar, e a revelação dos fatos ao acompanhante do menor deverá ser feita após análise da questão, ponderando se a comunicação da constatação terá uma consequência menos gravosa para o menor.

Respondendo aos quesitos do solicitante:

1. Confirmação do diagnóstico e comunicação a responsáveis legais.

⁴ Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

- Sim, em casos que a criança ou o adolescente não tenha discernimento, e, analisada a situação, e a comunicação não venha agravar a situação. Sugere-se, para proteção do médico, que a decisão e diagnóstico do profissional médico deve estar justificada no prontuário da criança ou da adolescente.

2. Investigação sócio-familiar de possíveis contactantes, qual a participação do médico?

- Não há obrigação legal do profissional médico de fazer o levantamento investigativo ou social, mas não impede, se houver confiança, colher dados que possam ajudar na apuração do caso.

3. É obrigatória a comunicação a instituições legais (conselhos tutelares, p. ex.)? Caso afirmativo, quem e de que forma deve fazê-la?

- É obrigatório o profissional médico comunicar o caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, protegendo assim o menor e garantindo o sigilo médico. Os procedimentos administrativos devem ser tratados por cada instituição de saúde.

4. Em relação ao quesito anterior, há diferença entre clientes da rede pública e privada?

- Não.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

5. A instituição da conduta terapêutica indicada, pode ou deve aguardar (excetando-se casos de urgência), definição legal?

- Não.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 17 de setembro de 2010.

DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC